



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.864 - SP (2011/0019032-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : LUCAS PAMPANA BASOLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDRO MOTA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA DO JULGADO. SILÊNCIO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

– A intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, que, se alegada em tempo oportuno, enseja a realização de novo julgamento.

– No caso dos autos, resta preclusa a alegação, tendo em vista que, mesmo diante da ciência pessoal do resultado do acórdão, a defensora nomeada ficou silente quanto à nulidade, que somente restou alegada no presente *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em 1.2.2011, ou seja, aproximadamente seis anos após o trânsito em julgado.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.864 - SP (2011/0019032-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Srs. Ministros, em casos similares tenho sustentado a imprescindibilidade dessas intimações pessoais. O que chama a atenção, porém, é o longo tempo transcorrido desde o fato a consolidar uma situação que, se desfeita, causaria uma insegurança muito grande.

Então, só fazendo essa pequena ressalva, acompanho o voto de V. Exa. e **denego a ordem de *habeas corpus*.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.864 - SP (2011/0019032-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : LUCAS PAMPANA BASOLI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXSANDRO MOTA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ALEXSANDRO MOTA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, às penas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime integralmente fechado e multa, pela prática do delito descrito no art. 14, c/c o art. 18, III, ambos da Lei 6.368/76.

Irresignada, a defesa, por meio de defensora dativa, interpôs apelação, que foi julgada parcialmente procedente pelo Tribunal de origem, em 8.11.2004, reduzindo a reprimenda do paciente para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado e multa.

No presente *writ*, busca o impetrante o reconhecimento de nulidade absoluta consistente na ausência de intimação pessoal do defensor dativo para julgamento da Apelação.

Pugna, assim, pela decretação da nulidade do julgamento da Apelação 9166173-22.2004.8.26.000, bem como a renovação do julgamento, atendendo as formalidades legais.

Prestadas as informações (fls. 79/182), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 183/186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.864 - SP (2011/0019032-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Discute-se na presente impetração a existência de nulidade absoluta consistente na ausência de intimação pessoal da defensora dativa para o julgamento da Apelação.

A partir da edição da Lei n. 9.271/1996, a falta de intimação pessoal do defensor dativo acerca da data do julgamento de recurso, bem como das conclusões do respectivo acórdão, consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu.

Este Tribunal tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, que, se alegada em tempo oportuno, enseja a realização de novo julgamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE VERIFICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A partir da edição da Lei n.º 9.271/96, a falta de intimação pessoal do defensor dativo acerca da data do julgamento de recurso, bem como das conclusões do respectivo acórdão, consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de defesa do réu. Precedentes.

2. O Paciente deve aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que esse direito lhe foi assegurado na sentença condenatória.

3. Ordem de habeas corpus concedida para anular o trânsito em julgado da condenação, a fim de que se proceda à devida intimação dos atuais advogados do Paciente, reabrindo-se o prazo para a interposição dos recursos cabíveis (HC 247.862/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 18.2.2013).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO DESTA IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DA ORDEM.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento da apelação torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmada a liminar deferida, para declarar a nulidade absoluta do acórdão proferido nos autos do Recurso de Apelação n.º 2011.032332-8, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora com a prévia intimação pessoal do Defensor Dativo da data da sessão de julgamento (HC 248.360/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.2.2013).

No caso em apreço, constata-se das informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 79/80, que a intimação da defensora nomeada para atuar na defesa do paciente se deu apenas por meio da Imprensa Oficial do Estado, em 4.11.2004, tendo o *decisum* transitado em julgado em 15.6.2005 (fls. 179), com a interposição de revisão criminal em 19.11.2007 (fls. 180).

No entanto, mesmo diante da ciência pessoal do resultado do acórdão (fls. 49), a defensora nomeada ficou silente quanto à nulidade, que somente restou alegada no presente *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em 1.2.2011, ou seja, aproximadamente seis anos após o trânsito em julgado, pelo que, nesse contexto, impende reconhecer a preclusão da matéria.

Confirmam-se os seguintes julgados do STF, acerca da questão:

Habeas corpus. Processual Penal. Ausência de intimação do defensor público para a sessão de julgamento da apelação interposta, ocorrida em 16/4/98. Nulidade. Não ocorrência. Questão invocada, tão somente, por ocasião do habeas corpus impetrado ao Superior Tribunal de Justiça em 17/3/11. Decurso de lapso temporal superior a 13 (treze) anos. Preclusão da matéria. Precedentes. 1. Via de regra, o entendimento da Corte caminha no sentido de que 'a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo para a sessão de julgamento é causa de nulidade' (HC nº 111.976/BA, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 12/4/12). 2. Contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as circunstâncias do caso importam, na linha de precedentes, no reconhecimento da preclusão da matéria, pois, conforme se verifica, a alegada nulidade veio a ser invocada, tão somente, por ocasião do HC nº 200.029/SP impetrado ao Superior Tribunal de Justiça em 17/3/11, ou seja, mais de 13 (treze) anos após o julgamento do recurso apelação, ocorrido em 16/4/98. 3. Ordem denegada. (HC 110954, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 18.6.2012)

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DO PACIENTE PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. 1. Decorridos quase dois anos do trânsito em julgado do acórdão do recurso em sentido estrito da defesa, ocorreu a preclusão da alegada nulidade ocorrida nesse julgamento. Precedentes. 2. Ordem denegada (HC 112.360, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 18.5.2012)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DO ESTADO NOMEADOS PARA PATROCINAR O PACIENTE QUANTO À DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EIVA ARGUIDA PELA DEFESA APÓS APROXIMADAMENTE SEIS ANOS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. PECULIARIDADE QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE PRETENDIDA.

1. A despeito de acarretar nulidade, por cerceamento de defesa, a intimação de defensor dativo procedida por meio de publicação na imprensa oficial para a sessão de julgamento de apelação criminal, pois a legislação processual penal confere ao profissional a prerrogativa da intimação pessoal (artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950 e artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal), há hipóteses peculiares em que a preclusão se torna óbice ao reconhecimento da eiva articulada. Precedentes.

2. Embora os defensores dativos que atuaram na defesa dos pacientes tenham sido intimados para a sessão de julgamento da apelação criminal por meio de publicação na Imprensa Oficial do Estado, da análise dos documentos que instruem o writ constata-se que eles foram pessoalmente intimados acerca do respectivo acórdão, não havendo o registro da interposição de qualquer recurso.

3. Assim, observa-se que a eiva somente veio a ser invocada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 1.8.2012, quando da impetração do presente mandamus, isto é, mais de seis anos após a ciência do acórdão proferido, o que importa no reconhecimento da preclusão.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido (HC 250.088/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1.2.2013).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO OU PÚBLICO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA PESSOAL DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO. SEIS ANOS. PRECLUSÃO.

1. A intimação de defensor dativo ou público da data de sessão de julgamento de recurso de apelação pela imprensa oficial, seguida de ciência pessoal do acórdão pelo causídico, sem qualquer recurso, por seis anos, enseja a preclusão da arguição da nulidade. No caso, foram interpostos pelo defensor dativo recursos especial e extraordinário, quedando silente acerca da nulidade.

2. Ordem denegada (HC 241.060/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26.9.2012).

HABEAS CORPUS. NULIDADE DA APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO OU PÚBLICO. NULIDADE ARGUIDA APÓS MAIS DE SEIS ANOS DO JULGAMENTO. PRECLUSÃO.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, os defensores públicos e dativos possuem a prerrogativa de intimação pessoal para o julgamento da apelação.

2. Entretanto, no caso presente, a referida nulidade somente foi arguida mais de seis anos após o julgamento, circunstância que faz incidir a preclusão da matéria, mormente considerando que a defensora pública foi intimada da data de sessão do julgamento através da imprensa oficial, bem como recebeu ciência pessoal do acórdão de apelação.

3. Ordem denegada (HC 237721/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 13.8.2012).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. CONDENAÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. ANTECIPAÇÃO DA LIBERDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ARGUIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Reconhece-se a nulidade do julgamento de apelação criminal, se evidenciado que não houve a prévia intimação pessoal do defensor público.

II. Precedentes das Cortes Superiores reconhecem a superação da mácula, depois do decurso de tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Hipótese na qual já ocorreu o trânsito em julgado do decreto condenatório e, inclusive, a antecipação da liberdade ao paciente, na última etapa do cumprimento da sanção corporal.

IV. Evidenciada a estabilização do processo há mais de 02 anos, a concessão do livramento condicional e, ainda, que a nulidade não foi argüida no momento adequado, verifica-se a preclusão.

V. Ordem denegada (HC 210196/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 24.5.2012).

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0019032-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 195.864 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14616970

1570120020131992 2602002

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS PAMPANA BASOLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXSANDRO MOTA SILVA
CORRÉU	: NATHAN RIBEIRO DE CHANTAL
CORRÉU	: ANTONIO LUIZ SILVA DA FONSECA
CORRÉU	: JOÃO PAULO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.